



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
11º andar

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 24600585 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRFIN/COPLAR

1. **ÁREA DEMANDANTE:** Gerência de Controle de Receitas - GEREC.
2. **OBJETO:** Serviço de cobrança bancária registrada visando o recebimento de boleto de pagamento.
3. **JUSTIFICATIVA:** A pretendida contratação se justifica por dois motivos, quais sejam:

Os principais valores devidos ao Tribunal de Justiça devem ser recolhidos por meio da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciais - GRCTJ, conforme o [Provimento Conjunto nº 75/2018](#) e a [Portaria Conjunta nº 53/PR-TJMG/2025](#), sendo imprescindível manter a contratação do serviço de cobrança registrada sem qualquer interrupção.

O Contrato nº 301/2019, atualmente em vigor, tem termo final fixado em 28/11/2025.

4. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA :** Para fins de identificação do objeto, considera-se boleto de cobrança o documento regulamentado na praça bancária pela [Resolução BCB Nº 443, de 12/12/2024](#), do Banco Central do Brasil, sendo neste Tribunal de Justiça utilizado como instrumento com a finalidade de arrecadação de receitas e intitulado Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciais - GRCTJ, conforme [Portaria nº 4.351/2019](#), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Outras normas de referência:

[Decreto Estadual nº 39.874/1998](#) ;
[Resolução Estadual nº 4.359/2011](#), da Secretaria Estadual da Fazenda;
[Convenção nº 376/2017](#), da Febraban;
[Lei Estadual nº 21.735/2015](#).

5. CONTEXTO DO OBJETO A SER CONTRATADO:

- 5.1. Quantitativos realizados no período janeiro/2020 a dezembro/2024:
 - 5.1.1. Valor Médio: R\$ 1.439,99 (considerando apenas boletos liquidados);
 - 5.1.2. Boletos recebidos (liquidados): 7.506.996;
 - 5.1.3. Boletos alterados: 68.482;
 - 5.1.4. Média Mensal de Boletos Liquidados: 125.117.

- 5.2. Quantidade e percentual de boletos liquidados e não liquidados (vencidos sem pagamento):

- 5.2.1. No período de 2020 a 2024:
 - 5.2.1.1. Boletos liquidados: 6.267.954 (84%)
 - 5.2.1.2. Boletos não liquidados: 1.191.510 (16%)
- 5.2.2. Em 2025 (até setembro):
 - 5.2.2.1. Boletos liquidados: 1.239.029 (86%)
 - 5.2.2.2. Boletos não liquidados: 206.866 (14%)

- 5.3. Responsável pela disponibilização dos boletos: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

5.3.1. Os boletos serão emitidos em conformidade com a [Resolução BCB Nº 443, de 12/12/2024](#), do Banco Central do Brasil.

5.4. Local de emissão dos boletos: página do Tribunal na internet:
<https://guiasweb.tjmg.jus.br/guiasweb/page/usc001/primeirainstancia/emissaoDeGuia.seam>.

6. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

6.1. Quantitativos Estimados para a Contratação:

Tipo de Boleto	29/11/2025 a 28/11/2026
Recebidos (liquidados)	1.874.436

6.1.1. Memória de cálculo: O valor estimado para o período de 29/11/2025 a 28/11/2026 corresponde à análise do comportamento da série histórica de boletos emitidos e pagos durante a vigência do Contrato nº 301/2019, junto ao Banco do Brasil S.A.

6.1.2. Considerando que o quantitativo de boletos apresentados na tabela é apenas uma estimativa do volume de boletos que serão emitidos durante o período de contratação, tal quantitativo apresentado não vincula o Tribunal ao pagamento de sua totalidade.

6.2. Serviços a serem realizados:

- 6.2.1. Planejamento inicial dos trabalhos;
- 6.2.2. Operacionalização do recebimento dos pagamentos dos boletos;
- 6.2.3. Efetiva execução dos serviços;
- 6.2.4. Repasse dos valores recebidos ao Tribunal.

6.3. Período máximo de baixa: 30 dias, a contar da data de emissão do boleto de pagamento.

6.4. Boleto Híbrido: instrumento utilizado para possibilitar o pagamento por código de barras (cobrança bancária) ou por QR Code (PIX), sendo que cada meio de pagamento possui float (prazo) específico para forma de liquidação:

6.4.1. Cobrança Bancária: float financeiro ocorre em quantidade de dia(s) após a liquidação, conforme o canal e forma de pagamento negociados;

6.4.2. PIX: float financeiro ocorre online (D-0), com repasse financeiro e liberação do recurso ocorrendo na conta corrente do convênio beneficiário no mesmo dia da liquidação.

6.5. Modalidade de cobrança: cobrança registrada.

6.6. Baixa de boletos vencidos e não pagos: imediatamente após o vencimento.

7. DETALHAMENTO DO OBJETO:

7.1. Operacionalização do recebimento dos pagamentos dos boletos:

A contratada deverá:

- 7.1.1. Receber os boletos de cobrança em todas as suas unidades arrecadadoras.
- 7.1.2. Efetivar o recebimento dos boletos de pagamento de acordo com as informações neles constantes.

7.1.3. Encaminhar a baixa operacional do boleto de pagamento para a CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos), após o seu recebimento ou seu vencimento.

7.1.4. Efetuar a transmissão eletrônica dos arquivos consolidados no formato CNAB 240, contendo os registros dos boletos de pagamento, a este Tribunal, até às 8 horas do primeiro dia útil subsequente ao recebimento.

7.1.5. Disponibilizar dados com informações detalhadas da arrecadação realizada por meio do envio de arquivos CNAB (arquivos Intradia e arquivo de Fechamento) e do Webhook, que é um serviço de alerta que envia uma notificação automática em tempo real. Para garantir a integridade e a rastreabilidade das informações, a instituição contratada deverá enviar os respectivos arquivos CNAB ao TJMG.

7.1.6. Examinar e atestar em até 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação deste Tribunal, a autenticidade do comprovante de pagamento ou da autenticação mecânica constante de documento recebido em até 5 (cinco) anos a partir da data de recebimento do boleto, mesmo que este tenha sido pago em outra instituição bancária.

7.1.6.1. O repasse financeiro, se houver, deverá ocorrer imediatamente após a identificação do pagamento.

7.2. Execução dos Serviços:

7.2.1. Os serviços deverão ser prestados de forma on-line através de web services, que permitam comunicação de forma síncrona entre este Tribunal e o Banco e, que permitam comunicação conforme os padrões da [Convenção nº 376/2018](#) da FEBRABAN, entre o Banco e a CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos).

7.2.2. Deverá ser provido um ambiente de produção que possa ser acessado a qualquer hora e em qualquer dia da semana (24/7).

7.2.2.1 Toda alteração no serviço provido ou na estrutura de comunicação utilizada (por exemplo, certificação digital) deverá ser comunicada previamente para que seja homologada pela equipe técnica do TJMG, antes de ser disponibilizada no ambiente de produção.

7.2.3. Deverá ser utilizada criptografia padrão, conforme especificado no Anexo V da [Convenção nº 376/2018](#) da FEBRABAN, bem como protocolo seguro.

7.2.4. A Contratada deverá se responsabilizar:

7.2.4.1. Pelo acolhimento de cheque na quitação dos boletos de pagamento.

7.2.4.2. Pela devolução do valor pago indevidamente, conforme situações e determinações das Seções VII e VIII, do Capítulo IV, da [Convenção nº 376/2018](#) da FEBRABAN.

7.2.5. A Contratada não poderá:

7.2.5.1. Estornar, cancelar ou debitar valores relativos aos boletos de cobrança sem a autorização expressa deste Tribunal de Justiça;

7.2.5.2. Exigir o pagamento de taxas, despesas ou qualquer outra forma de remuneração pelos serviços prestados;

7.2.5.3. Discriminar ou recusar o recebimento dos boletos de cobrança em virtude de sua natureza ou de seu valor;

7.2.5.4. Discriminar ou recusar o recebimento dos boletos de cobrança de não cliente da instituição bancária contratada.

7.3. Repasse dos valores recebidos ao Tribunal:

7.3.1. Os valores recebidos pela contratada deverão ser repassados para este Tribunal com Float de 01 (um) dia útil para boletos recebidos por código de barras em qualquer canal e 0 (zero) para boletos recebidos por PIX.

7.3.2. Deverá, a critério exclusivo deste Tribunal, ser aberta e/ou mantida, junto à instituição financeira contratada para a prestação do serviço, sem cobrança de outras tarifas bancárias, uma conta corrente para o recebimento e movimentação dos valores recolhidos por meio de GRCTJ's.

7.3.2.1 Deverá ser disponibilizado ao Tribunal, sem cobrança de outras tarifas bancárias, os extratos das movimentações financeiras da conta exclusiva, em arquivo TXT ou linguagem similar, diariamente e de forma automatizada, através do Sistema de Integração via Arquivos da instituição financeira, bem como por arquivo padrão CNAB.

7.3.3. Em caso de repasse indevido de recursos, este Tribunal deverá restituir o valor à instituição bancária. Para tanto, o pedido será devidamente instruído e a restituição será feita no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de regularização das informações nos sistemas do TJMG.

7.3.4. Não poderá ser descontado o valor da tarifa no repasse executado pela contratada.

7.3.5. Todas as transferências de repasses deverão ser isentas de tarifas.

7.3.6. Os repasses financeiros, de qualquer natureza, efetuados fora do prazo estabelecido, estarão sujeitos aos seguintes encargos moratórios:

7.3.6.1. Multa equivalente a 0,3% (três décimos por cento) ao dia, aplicada sobre o valor não repassado ou repassado a menor e calculada da data em que deveria ter sido feito o repasse à data da regularização, até o limite de 20% (vinte por cento);

7.3.6.2. Correção monetária e juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic - ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais, incidindo sobre o valor não repassado a partir do dia em que deveria ter sido repassado até o dia anterior ao de seu efetivo crédito, nos termos do art. 5º, caput e §1º, da [Lei nº 21.735/2015](#).

7.3.6.3. Os encargos moratórios serão descontados dos pagamentos eventualmente devidos pelo TJMG ou ainda, quando for o caso, cobrados judicialmente.

7.4. Definição de Requisitos técnicos mínimos:

7.4.1. Com o objetivo de garantir a continuidade e a melhoria dos serviços atualmente disponibilizados ao cidadão, bem como assegurar a integração com os sistemas internos do TJMG, a solução a ser

contratada deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos:

7.4.2. Integração online: disponibilização de operações via API REST, contemplando o registro, baixa/cancelamento e alteração de títulos, de forma segura e em tempo real.

7.4.3. Modalidades de pagamento: na realização de registros por meio da API, a solução deverá permitir a configuração de modalidade de pagamento híbrido, oferecendo ao cidadão a opção de pagamento por código de barras/linha digitável ou por PIX, com geração de QR Code dinâmico.

7.4.4. Ambiente de homologação: disponibilização de ambiente sandbox para testes e validações das integrações, permitindo a homologação prévia das funcionalidades antes da entrada em produção.

7.4.5. Canal de suporte técnico: disponibilização de fórum de discussão e canal de atendimento direto para esclarecimento de dúvidas, registro de ocorrências e tratamento de indisponibilidades ou problemas recorrentes.

8. TROCA DE INFORMAÇÕES/DADOS ENTRE AS PARTES:

8.1. Este Tribunal deverá disponibilizar os registros inconsistentes para a instituição bancária, em até 5 (cinco) dias úteis após o processamento do movimento do recebimento dos boletos de pagamento.

8.2. A Contratada deverá:

8.2.1. Informar em até 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação deste Tribunal, a representação numérica do código de barras ou apresentar cópia do boleto e seu respectivo comprovante de pagamento contendo as informações necessárias nos registros inconsistentes.

8.2.2. O prazo de 10 (dez) dias úteis referido no subitem acima poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido fundamentado.

8.3. Relatórios:

8.3.1. A contratada deverá disponibilizar, mensalmente ou sempre que solicitado por este Tribunal, relatórios com informações sobre os serviços prestados, em especial sobre os boletos eventualmente rejeitados/devolvidos, até o dia 10 do mês subsequente ao do pagamento dos boletos.

8.3.2. As partes contratantes definirão conjuntamente a forma e o layout dos relatórios.

9. OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL:

9.1. Disponibilizar um canal de comunicação direto da equipe técnica do TJMG, indicando técnico de informática (TI) para dirimir qualquer dúvida e resolver qualquer problema ou situação que se fizer presente relacionado ao serviço.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

10.1. Abrir e manter, no interesse e mediante comunicação por escrito deste Tribunal, uma conta corrente para o recebimento e movimentação de valores recolhidos por meio de GRCTJ, necessária à prestação do serviço, sem a cobrança de tarifas de abertura e manutenção.

10.2. Disponibilizar um canal de comunicação direto da equipe técnica da instituição bancária com os analistas do TJMG, indicando técnico de informática (TI) para dirimir qualquer dúvida e resolver qualquer problema ou situação que se fizer presente relacionados ao serviço.

10.3. Não utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informação ou documento vinculado aos serviços de cobrança prestados.

11. CONDIÇÕES DE FATURAMENTO: Conforme padrão do Tribunal.

12. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

12.1. Os pagamentos serão mensais e corresponderão à quantidade de boletos de pagamento recebidos (liquidados) e seu valor unitário.

12.2. Para comprovação do valor a ser pago, deverá ser encaminhado relatório detalhado dos serviços prestados no período em referência.

12.3. Não serão pagos:

12.3.1. Boletos baixados no vencimento.

12.3.2. Alterações em boletos.

12.3.3. Manutenções em boletos, que serão baixados imediatamente após o seu vencimento.

13. GARANTIA CONTRATUAL: Não será exigida.

14. SUBCONTRATAÇÃO: Não será admitida.

15. PRAZOS:

15.1. De vigência do contrato: 12 (doze) meses, contados a partir de 29/11/2025.

15.2. Transição do final do contrato: A presente contratação será temporária, por um período suficiente para possibilitar a realização de licitação e a transição entre prestadores de serviço, visando mitigar riscos quanto à descontinuidade do serviço prestado. Considera-se necessário um prazo de um ano entre o encerramento da prestação de serviço previsto no Contrato nº 301/2019 e a adjudicação do novo procedimento licitatório e no mínimo 04 (quatro) meses para transição do serviço entre instituições, caso vença uma instituição adversa da contratada.

16. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO: Gerência de Controle de Receitas - GEREC.

17. HABILITAÇÃO

17.1. Qualificação Econômico-Financeira:

17.1.1. Comprovação de que o participante do certame não está submetido a processo de intervenção, liquidação ou suspensão pelo Banco Central do Brasil ou por outros órgãos de fiscalização públicos.

17.1.2. Índice de Basileia: Caberá à instituição financeira licitante apresentar memória de cálculo, de acordo com a seguinte fórmula: $IB = PR / RWA$ (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira>), em que:

17.1.2.1. IB: Índice de Basileia III ou Índice de Adequação de Capital;

17.1.2.2. PR: Patrimônio de Referência;

17.1.2.3. RWA: valor dos ativos ponderados pelo risco

17.1.3. O Índice de Basileia deve ser de, no mínimo, 11% (onze por cento).

17.1.4. Os dados se reportarão ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis e a informação prestada pelo licitante deverá ser conferida no portal eletrônico do BACEN, no endereço: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/balancetesbalancospatrimoniais>.

18. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: Conforme padrão do Tribunal.

19. VALORES REFERENCIAIS:

19.1. Referência Interna: O valor atualmente praticado, nos termos do Contrato nº 301/2019, celebrado entre o TJMG e o Banco do Brasil é de R\$1,13 (um real e treze centavos) para código de barras e R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) para PIX, conforme 4º Termo Aditivo do referido contrato, para boletos de cobrança/GRCTJ liquidados, não havendo quaisquer outras cobranças a título de manutenção ou alteração de boleto registrado.

19.2. Preço para contratação:

19.2.1. R\$1,13 (um real e treze centavos) para boletos recebidos via código de barras em qualquer canal e R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) para boletos recebidos via PIX.

19.2.2. Pela prestação do serviço, estima-se a remuneração da instituição contratada em R\$ 2.047.259,02 (dois milhões, quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) considera a análise do comportamento da série histórica de boletos emitidos e pagos durante a vigência do Contrato nº 301/2019, junto ao Banco do Brasil S.A. De acordo com a proporção atual de pagamentos por código de barras e PIX, considerou-se que 80% dos pagamentos serão feitos por código de barras e 20% serão feitos por PIX.

20. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : As despesas decorrentes da contratação correrão à conta da Dotação Orçamentária nº 4031.02.061.706.4395.3.3.90.39.26 – encargos financeiros.

Anexo I
Modelo de Proposta Comercial

	Valor

Serviços	Quantidade de Boletos Emitidos e Pagos (12 meses)	Código de barras			PIX			Total
		Valor unitário	%	Valor total	Valor unitário	%	Valor total	
Boletos Registrados e Recebidos (liquidados)	1.874.436	R\$ 1,13	80%	R\$1.637.807,22	R\$ 0,92	20%	409.451,80	R\$ 2.047.259,02



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Valgas de Paula, Coordenador(a) de Área**, em 11/11/2025, às 16:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Abner Lucas Batista, Assistente Executivo**, em 11/11/2025, às 16:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Honorio Rodrigues, Gerente**, em 11/11/2025, às 16:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Luiz Brandão Bracarense, Assistente Técnico**, em 11/11/2025, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Antônio Codo Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 12/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/11/2025, às 15:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24600585** e o código CRC **DED4B8BF**.



NOTA JURÍDICA Nº 410, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N° 14.133/21 – SERVIÇO DE COBRANÇA BANCÁRIA REGISTRADA VISANDO O RECEBIMENTO DE BOLETOS DE PAGAMENTOS EMITIDOS PELO TRIBUNAL – INVIAZILIDADE DE COMPETIÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica por V. Sa., por meio do Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP nº 24619882/2025, para análise do ETP 24585392 e TR 24600585 e manifestação acerca da possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, visto que o Contrato TJMG nº 301/2019 formalizado entre o Banco do Brasil e este TJMG se encerra em 28/11/2025.

O objeto do contrato consiste na prestação de serviço de cobrança bancária registrada visando o recebimento de boletos de pagamentos emitidos pelo Tribunal.

Foi inserida nos autos a Manifestação do evento 23462992, da lavra do Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Marcelo Rodrigues Fioravante, que relata os fatos e conclui no seguinte sentido:

"Contrato Banco do Brasil e Continuidade da Arrecadação.

A análise jurídica aborda a situação do Contrato nº 301/2019 com o Banco do Brasil, que expira em novembro de 2025 e não pode ser prorrogado devido ao atingimento do limite legal de vigência.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) está em processo de migração do serviço de cobrança para um novo serviço de arrecadação, que se propõe mais econômico e permissivo à comunicação com múltiplas instituições bancárias. No entanto, a área técnica (DIRTEC) informa que as adequações tecnológicas necessárias para a plena operação do novo sistema só estarão concluídas, no mínimo, em janeiro de 2026, portanto após o término do contrato atual.

A análise conclui que a realização de um novo processo licitatório para o modelo atual de serviço (cobrança) é inviável do ponto de vista fático, técnico e operacional, pois acarretaria em maiores custos, postergação do projeto estratégico do TJMG e, principalmente, risco de descontinuidade e comprometimento da arrecadação judicial e extrajudicial. A única hipótese que não demandaria alterações tecnológicas imediatas seria a manutenção do serviço de cobrança com o próprio Banco do Brasil.

Dante da inviabilidade de competição para a continuidade do serviço no período de transição, a análise sugere a contratação por inexigibilidade de licitação com o Banco do Brasil por mais 12 meses, nos moldes do contrato atual, para garantir a continuidade do serviço de arrecadação até que o novo sistema esteja plenamente implementado. Esta contratação emergencial incluiria uma cláusula de rescisão vinculada à entrada em produção do novo sistema.

Considerando a inviabilidade de competição e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público essencial de arrecadação, coloco-me de acordo com a solução sugerida de contratação por inexigibilidade de licitação com o Banco do Brasil, nos termos propostos pela área técnica.

Encaminho os autos à DIRFIN para adoção das providências cabíveis à espécie."

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação 23753192;
- Decisão 23462992 JD Aux. Presidência-DIRSEP (23765968);
- Documentação Agrupada DIRTEC (Informação) (23891639);
- Proposta Comercial BB (23900513);
- Planilha Despesa Estimada (23900544);
- Manifestação 23978894;
- Despacho 24003446;
- Estudo Técnico Preliminar 24585392;
- Termo de Referência 24600585;
- Certidão de Débitos Tributários do Banco do Brasil S.A. (24617371);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Banco do Brasil S.A. (24617384);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (24617467);
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito Negativa (24617485);
- Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (24617555);
- Certificado - CRF FGTS (24617589);

- Manifestação 24617453;
- Despacho 24619882.;
- CRC do Banco do Brasil (24625533);
- Estatuto do Banco do Brasil (24625555);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 24623264;
- Despacho 24628130;
- E-mail Demonstrações Contábeis (24629022);
- Despacho 24630124;
- Despacho 24630124;
- Despacho 24638775; e
- Disponibilidade Orçamentária 2338/2025 (24642512).

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, uma vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, CAPUT DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, *caput* da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de procedimento licitatório se desde já é sabido a inexistência da competitividade.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: ^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se, assim, que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do *caput* do mencionado artigo 74. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, (...):"

Observe-se, de forma preliminar, que o *caput* do dispositivo colacionado determina ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

O *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2021 traduz os casos em que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Daí extrai-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade por questões fáticas e técnicas conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (24585392):

2. Necessidade

2.1. Situação Atual:

As principais receitas devidas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), de origem judicial e extrajudicial, são arrecadadas por meio da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciares - GRCTJ. Para viabilizar essa arrecadação, é indispensável a intermediação de um serviço bancário que permita o pagamento da GRCTJ nas instituições financeiras. Nesse processo, as instituições financeiras atuam como agentes recebedores dos valores devidos por jurisdicionados e por notários e registradores ao TJMG. Após o recebimento das guias, a instituição financeira transfere os recursos arrecadados para o TJMG e envia um relatório dos pagamentos recebidos detalhando o número do documento recebido, o valor e data de pagamento, o banco e a agência recebedora, o meio de pagamento, a tarifa cobrada e a data da efetivação, dentre outros.

Esse relatório é conhecido como arquivo CNAB (Centro Nacional de Automação Bancária) e é um padrão criado pela Febraban (Federação Brasileira de Bancos) para facilitar a troca de informações financeiras entre empresas e instituições. Atualmente, esse serviço é prestado pelo Banco do Brasil, por meio do Contrato nº 301/2019, o qual se encerra em 28/11/2025. Neste momento, não há tempo hábil para se fazer uma nova licitação, pois a DIRTEC não tem condições de realizar qualquer alteração nos sistemas do TJMG no curto período de tempo disponível, caso outra instituição financeira diversa da atual fosse vencedora.

2.2. Problema a Ser Resolvido:

Para assegurar a continuidade da prestação dos serviços bancários de arrecadação ao TJMG, atualmente regidos pelo Contrato nº 301/2019, com o Banco do Brasil, faz-se imperativa a realização de nova contratação, por tempo suficiente para suportar a transição do serviço, caso outra instituição vença o processo licitatório a ser aberto, evitando a interrupção de um serviço essencial à sua operação e à prestação jurisdicional. Essa necessidade estratégica fundamenta a elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar. É importante destacar que os trabalhos para abertura de processo licitatório definitivo já foram iniciados e que, para a transição entre instituições financeiras, caso vença uma instituição diversa do Banco do Brasil, deverá haver um período mínimo de quatro meses.

O motivo dessa contratação decorre exclusivamente do fato de que o Contrato nº 301/2019, celebrado com o Banco do Brasil, já foi prorrogado nos termos da [Lei nº 8.666/1993](#), o que impede nova prorrogação. Portanto, faz-se necessária nova contratação, do mesmo prestador do serviço, tendo em vista que a DIRTEC não tem recursos técnicos nem humanos para fazer qualquer alteração nos sistemas do TJMG neste momento, caso outra instituição financeira diversa da atual, fosse vencedora de um eventual processo licitatório.

(...)

Neste momento, o serviço de arrecadação e o credenciamento foram totalmente descartados pela Alta Administração do TJMG, em reunião realizada no Gabinete da Presidência, no dia 18 de setembro de 2025, ocasião em que se definiu pela manutenção do serviço de cobrança registrada, conforme registrado no SEI nº 0190114-82.2025.8.13.0000.

3.2. Análise da Situação Atual do TJMG:

Atualmente, o TJMG utiliza o serviço de cobrança registrada por meio de Contrato nº 301/2019, celebrado com o Banco do Brasil em novembro de 2019. Devido a insuficiência de recursos técnicos e humanos, relatada pela DIRTEC, para realizar qualquer alteração nos sistemas do TJMG, caso outra instituição financeira, diversa da atual, seja vencedora do processo licitatório a ser realizado, não há, neste momento, outra possibilidade senão contratar o fornecedor atual para manutenção dos serviços prestados. Dessa forma, observa-se aplicação do disposto no art. 74, caput, da [Lei nº 14.133/2021](#), caracterizando-se, portanto, um caso de inexigibilidade de licitação.

Ademais, importante relatar que o montante total das despesas executadas entre 2020 e 2024, considerando os reajustes contratuais previstos, foi de R\$6.381.457,86.

4. Áreas impactadas

A implementação da nova solução de arrecadação impactará as seguintes áreas e partes interessadas:

4.1. Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação (DIRTEC): Responsável pelas adaptações necessárias nas soluções tecnológicas do TJMG. Independentemente do modelo de serviço bancário a ser adotado (cobrança registrada ou arrecadação), a Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação (DIRTEC) deve realizar as adaptações necessárias nas soluções tecnológicas do TJMG.

4.2. Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária (DIRFIN): Unidade demandante e gestora do processo de arrecadação.

4.3. Corregedoria-Geral de Justiça e Secretarias do Juízo: Usuários de um sistema que gere os pagamentos judiciais.

4.4. Devedores das receitas: Considerando que, atualmente, as receitas originárias do Judicial e do Extrajudicial são pagas por documentos de arrecadação próprio (GRCTJ), os devedores dessas receitas são impactados pelo tipo de serviço bancário contratado, seja pelas características do layout do documento de arrecadação, pelas formas de pagamento disponíveis ou pelas instituições financeiras habilitadas a recebê-los.

(...)

7. Solução recomendada:

A presente contratação se justifica pela necessidade de manutenção dos serviços bancários ao TJMG, entre o término da vigência do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 301/2019 e a adjudicação do novo processo licitatório, a ser realizado em 2026. Ou seja, pelo período de 12 meses, sendo contados de 29/11/2025 a 28/11/2026.

7.1 Contextualização:

Em que pese o serviço de arrecadação ser considerado pela DIRFIN como o mais aderente ao setor público, por limitações tecnológicas, o credenciamento foi totalmente descartado pela Alta Administração TJMG (decisão tomada em reunião no Gabinete da Presidência no dia 18 de setembro de 2025, conforme eventos 24256675 e 24349047, do SEI 0190114-82.2025.8.13.0000), ou seja, decidiu-se pela continuidade do serviço de cobrança registrada. Tendo em vista a impossibilidade de descontinuidade do serviço hoje prestado pelo Banco do Brasil, a continuidade do mesmo modelo e prestador é a única opção viável neste momento, para tal fim. Para evitar prejuízos ao processo de arrecadação deste Tribunal, se faz necessário contratar o Banco do Brasil S.A. por inexigibilidade de licitação.

7.2 Análise e recomendação:

A solução recomendada é a contratação do serviço de cobrança registrada do Banco do Brasil, tendo em vista que essa instituição, por ser a atual prestadora do serviço, é a única que possibilita a continuidade do serviço sem interrupções ou necessidade de transição. Caso outra instituição fosse contratada, seriam exigidos ajustes técnicos incompatíveis com o tempo disponível até o fim da atual contratação, razão pela qual entende-se ser inviável a abertura de certame com ampla competitividade neste momento.

(...)

8. Conclusão

Ante ao exposto no presente Estudo Técnico Preliminar, a necessidade de uma contratação temporária para o serviço bancário de recebimento de receitas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) configura-se como uma necessidade inadiável, prevista no PCA - Plano de Contratações Anual. Essa urgência decorre diretamente do iminente término da vigência do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 301/2019, junto ao Banco do Brasil, que atualmente regula a prestação desse serviço, e da recente decisão de contratação do serviço de cobrança registrada, o que inviabiliza a realização de licitação com tempo hábil para suportar a transição de serviço entre bancos.

Nesse sentido, imperativo se faz contratar o Banco do Brasil por ser ele o único capaz de garantir a continuidade do serviço prestado ao Tribunal de Justiça, pelo período de um ano ou até que a instituição vencedora do certame tenha plena condições de realizar a prestação do serviço acima mencionado."

Pontua-se, por necessário, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, no *caput* do art. 74, que trata da contratação direta por inexigibilidade, reproduziu o texto constante no *caput* do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo certo que o quadro fático e técnico delineado neste Processo pela DIRFIN revela uma situação em que a licitação é totalmente inviável.

Assim, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o *caput* do art. 74, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da presente contratação.

B) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em análise, a área demandante iniciou o presente processo com a Solicitação Nº 23753192 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRFIN/GEREC, que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda, identificou a necessidade do órgão público e apresentou descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão "se for o caso", o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou

serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [4] ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG nº. 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)

(...)

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

Assim, o Processo em análise foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar (24585392), que, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação, e com o Termo de Referência (24600585), materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando também sua necessidade, bem como os elementos indispensáveis à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com a Comunicação Interna (DID), o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que na presente contratação atinge o valor de R\$2.047.259,02 (dois milhões, quarenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), encontra-se na Solicitação (23753192), na Planilha Estimativa de Despesa detalhada (23900544), no item 7.3. do Estudo Técnico Preliminar (24585392) e no item 20 do Termo de Referência 24600585.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória.

Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 24623264, bem como da Disponibilidade Orçamentária 2338/2025 (24642512).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela escrupulosa análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que o pretendido contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

Dito isso, foram anexadas aos autos o Estatuto Social (24625555), extraído do Processo SEII 0134950-45.2019.8.13.0000, Procuração (24629213) e o CNPJ do Banco do Brasil S.A. (24617384).

No caso em apreço, verifica-se que o pretendido contratado se encontra regular com suas obrigações, conforme a Certidão de Débitos Tributários do Banco do Brasil S.A. (24617371), a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (24617467), a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito Negativa (24617485), a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (24617555) e o Certificado de regularidade junto ao FGTS (24617589).

Ademais, foi juntado o CRC (24625533), que comprova a inexistência de inscrição no CAFIMP e no CADIN, e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo TCU comprovando regularidade do Banco do Brasil nos cadastros obrigatórios (24649877).

No que se refere à qualificação técnica, extrai-se do ETP (evento 24585392), a seguinte informação da área técnica demandante:

"F. Qualificação Técnica:

Atualmente, o TJMG possui o Contrato nº 301/2019 vigente com o Banco do Brasil S.A., cujo objetivo é a prestação de serviços de cobrança bancária registrada para recebimento de boletos de pagamento emitidos por essa instituição. A execução dos serviços tem se dado de forma plenamente satisfatória, atendendo às necessidades do TJMG com eficiência e pontualidade, sem qualquer registro de ocorrências que desabonem a qualidade e a adequação da prestação dos serviços. Desse modo, atesta-se que o Banco do Brasil S.A. possui qualificação técnica para a continuidade da prestação dos serviços e que está autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

Em relação à qualificação econômico-financeira prevista na letra B do subitem 5.7. do ETP do evento 24585392, que exige que a comprovação do Índice de Basileia deve ser de, no mínimo, 11% (onze por cento), foi anexado aos presentes autos, pela área demandante, o e-mail das Demonstrações Contábeis do Banco do Brasil de 30/06/2025 (24629022), que comprova que o Índice de Basileia PR/RWA é de 14,14%, conforme página 130 das Demonstrações Contábeis apresentadas.

Restou comprovado o atendimento do requisito em análise.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção da empresa a ser contratada, devendo assim ser motivada.

A possibilidade de nova contratação do Banco do Brasil para continuidade da prestação dos serviços de cobrança bancária registrada visando o recebimento de boletos de pagamentos emitidos pelo Tribunal foi objeto de análise e Manifestação desta Assessoria Jurídica, conforme evento 23432390, que concluiu pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, vazada nos seguintes termos:

"(..)

Na Ata de Reunião realizada pela DIRFIN, com participação da DIRTEC, GEJUD, COSFIP, COJIN, em 23/04/2025, ventilou-se a adoção de estratégicas para prorrogação emergencial do contrato com o Banco do Brasil, diante do vencimento em novembro de 2025 e para mitigação de riscos até conclusão definitiva do projeto GFO, que está sendo executado pela PRODEMGE.

Na oportunidade, conclui-se que deveria "evitar nova licitação com o modelo de cobrança atual, para mitigar riscos de adaptação da solução atual, para comunicação com nova instituição bancária".

Citados documentos foram encaminhados para análise desta Assessoria, que levantou inúmeras dúvidas a serem dirimidas pela DIRTEC.

(..)

No caso, não há que se falar em dispensa de licitação em caráter emergencial, haja vista que as respostas aos questionamentos feitos por esta Assessoria à DIRTEC/DIRFOR demonstram a inviabilidade fática, técnica e operacional de se realizar um torneio licitatório. Transcrevemos a seguir alguns excertos das respostas enviadas pela DIRTEC:

"(..)

Para o êxito dessa demanda, de mudança do serviço de cobrança para o serviço de arrecadação, a DIRTEC precisará ajustar soluções tecnológicas que, sobre a ótica do negócio, seriam a adequação do código de barras e eliminação no registro da Câmara Intercâmbio de Pagamentos - CIP, bem como dar tratamento ao arquivo de retorno que será disponibilizado em relação aos documentos de arrecadação quitados, tudo em conformidade com padrões definidos pela Federação Brasileira de Bancos - Febraban.

Ressaltamos ainda que a mudança acarretará na comunicação do novo sistema com várias instituições bancárias simultaneamente. Hoje a "troca de arquivos" se dá apenas com uma instituição bancária.

(..)

O principal impacto é a redução de custos para o TJMG, por ser um serviço consideravelmente mais barato. Isso se deve, em grande parte, à eliminação da necessidade de registro na CIP. Os benefícios entre estes dois serviços bancários são demonstrados no Estudo Técnico Preliminar – ETP que estamos elaborando. Além do impacto de natureza econômico/financeira, temos ganhos significativos em termos de gestão dos processos que envolvem a arrecadação de rendas do TJ, ...

(..)

Atualmente o sistema informatizado do TJMG está parametrizado para operar com o serviço de cobrança, e isto se opera apenas com o Banco do Brasil. Para mudarmos para o serviço de arrecadação, a DIRTEC precisará ajustar soluções tecnológicas, a novos padrões, o que permitirá o credenciamento de várias instituições. O serviço de cobrança implica na escolha de uma única instituição financeira, ao passo que o serviço de arrecadação permite a contratação de várias instituições financeiras, segundo critérios definidos pelo TJMG, com vistas a simplificação e redução de custos, dentre outros ganhos na gestão dos serviços. POR SEREM SERVIÇOS DISTINTOS, NÃO VISUALIZAMOS A CONTRAÇÃO DE UM DESSES SERVIÇOS COM POSSIBILIDADE DE MUDANÇA PARA O OUTRO, MESMO QUE POR MEIO DE ADITIVO AO CONTRATO.

(..)

A ÚNICA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO QUE NÃO DEMANDARIA QUALQUER ALTERAÇÃO TECNOLÓGICA SERIA A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE COBRANÇA REGISTRADA, CUJO SERVIÇO É PRESTADO PELO BANCO DO BRASIL. MAS, CASO OUTRO BANCO GANHE UMA EVENTUAL NOVA LICITAÇÃO, O SISTEMA TERÁ QUE ADAPTAR-SE PARA SE COMUNICAR COM A NOVA INSTITUIÇÃO, SEJA NO REGISTRO DA COBRANÇA NO MOMENTO DA EMISSÃO DA GRCTJ, SEJA NO RECEBIMENTO DOS DADOS DE PAGAMENTO PELO ARQUIVO CNAB. Também seria necessário atualizar a GRCTJ que atualmente traz dados do Banco do Brasil.

Dante da decisão já tomada pela alta administração, de alteração do modelo de serviço, qual seja, cobrança para arrecadação, o que já está em desenvolvimento pela DIRTEC, MANTERMOS A ATUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FORMA COMO ESTÁ, OU SEJA, NO MODELO DE COBRANÇA, E POSTERIOR MUDANÇA JÁ PLANEJADA PARA BREVE, ACARRETARIA EM MAiores CUSTOS E POSTERGAÇÃO DO PROJETO, O QUAL, ALIÁS, FIGURA NO PLANO ESTRATÉGICO DESTE SODALÍCIO.

(..)

Permanecer com o serviço de cobrança é optar por uma alternativa mais complexa, na medida em que exige registro na CIP, menos apropriada para órgãos públicos e, principalmente, com custos muito mais elevados. Estas são questões que estão sendo demonstradas no Estudo Técnico Preliminar - ETP, em elaboração. A realização de nova contratação antes da conclusão das adequações tecnológicas pode resultar em descontinuidade e comprometimento da arrecadação judicial e extrajudicial. Indo além, no âmbito judicial haveria impacto no andamento processual, especialmente quanto ao pagamento de custas judiciais e despesas processuais prévias ao ato, e ainda no pagamento de fiança criminal.

(..)

Esta contratação teria o mesmo modelo atual, nos moldes do Contrato nº301/2019, até que a DIRTEC finalize a construção de uma solução tecnológica que opere com o serviço de arrecadação. Pelo que foi tratado na citada reunião com a DIRTEC, a contratação seria restrita a 12 meses, com a continuidade do serviço de cobrança nos moldes atuais, com o próprio Banco do Brasil, assegurando tempo hábil para a implantação do novo modelo de arrecadação. Adicionalmente, recomenda-se a inserção de cláusula expressa de rescisão, que preveja a resilição (denúncia) do contrato emergencial, a partir de um marco temporal definido e vinculado à efetiva entrada em produção do novo sistema. Sugere-se que a resilição seja feita em até 30 (trinta) dias após efetiva implantação do novo sistema pela DIRTEC.

(..)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

Também já tratamos a questão com o Banco do Brasil, que já sinalizou sobre a possibilidade de celebração de novo contrato por mais um ano, nos mesmos moldes da licitação que resultou no Contrato nº 301/2019, e mantidos os preços atuais.

Por ser o atual contratado, entendemos que o Banco do Brasil não incluirá obstáculos em relação aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos, bem como em relação ao preço. **A manutenção do Banco do Brasil como contratado para prestação do mesmo serviço atende principalmente uma necessidade da DIRTEC, que não teria que dedicar parte de seus limitados recursos para adequações de sistema em caso de licitação com um vencedor diferente, o que certamente provocaria mais adequações intermediárias.**

Nesse sentido, para esta inexigibilidade de licitação, providenciaremos a conclusão do ETP, no qual ficará demonstrado que a melhor alternativa é a mudança para o serviço de arrecadação, embora tenhamos a dependência dos ajustes em soluções tecnológicas do TJMG.

Também vamos providenciar a estimativa de despesas para o novo contrato, cujo valor estimado será compatível com os valores praticados pelo mercado, em consonância".

S.m.j., restou relatada uma situação fática, técnica, operacional e econômica excepcional e temporária que justifica a inexigibilidade de licitação, conforme sugerido pela DIRTEC.

(...)

Dante do exposto, desde que justificada a inviabilidade de competição e a escolha do contratado, bem como os requisitos do art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021, em tese, vislumbramos a possibilidade de contratação do Banco do Brasil por inexigibilidade de licitação, com base no *caput* do art. 74 da citada lei."

Do Estudo Técnico Preliminar (24585392) apresentado pela área demandante, extrai-se o seguinte:

3.2. Análise da Situação Atual do TJMG:

Atualmente, o TJMG utiliza o serviço de cobrança registrada por meio de Contrato nº 301/2019, celebrado com o Banco do Brasil em novembro de 2019. Devido a insuficiência de recursos técnicos e humanos, relatada pela DIRTEC, para realizar qualquer alteração nos sistemas do TJMG, caso outra instituição financeira, diversa da atual, seja vencedora do processo licitatório a ser realizado, não há, neste momento, outra possibilidade senão contratar o fornecedor atual para manutenção dos serviços prestados. Dessa forma, observa-se aplicação do disposto no art. 74, *caput*, da [Lei nº 14.133/2021](#), caracterizando-se, portanto, um caso de inexigibilidade de licitação

(...)

7.1 Contextualização:

Em que pese o serviço de arrecadação ser considerado pela DIRFIN como o mais aderente ao setor público, por limitações tecnológicas, o credenciamento foi totalmente descartado pela Alta Administração TJMG (decisão tomada em reunião no Gabinete da Presidência no dia 18 de setembro de 2025, conforme eventos 24256675 e 24349047, do SEI 0190114-82.2025.8.13.0000), ou seja, decidiu-se pela continuidade do serviço de cobrança registrada. Tendo em vista a impossibilidade de descontinuidade do serviço hoje prestado pelo Banco do Brasil, a continuidade do mesmo modelo e prestador é a única opção viável neste momento, para tal fim. Para evitar prejuízos ao processo de arrecadação deste Tribunal, se faz necessário contratar o Banco do Brasil S.A. por inexigibilidade de licitação.

7.2 Análise e recomendação:

A solução recomendada é a contratação do serviço de cobrança registrada do Banco do Brasil, tendo em vista que essa instituição, por ser a atual prestadora do serviço, é a única que possibilita a continuidade do serviço sem interrupções ou necessidade de transição. Caso outra instituição fosse contratada, seriam exigidos ajustes técnicos incompatíveis com o tempo disponível até o fim da atual contratação, razão pela qual entende-se ser inviável a abertura de certame com ampla competitividade neste momento.

8. Conclusão

Ante ao exposto no presente Estudo Técnico Preliminar, a necessidade de uma contratação temporária para o serviço bancário de recebimento de receitas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) configura-se como uma necessidade inadiável, prevista no PCA - Plano de Contratações Anual. Essa urgência decorre diretamente do iminente término da vigência do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 301/2019, junto ao Banco do Brasil, que atualmente regula a prestação desse serviço, e da recente decisão de contratação do serviço de cobrança registrada, o que inviabiliza a realização de licitação com tempo hábil para suportar a transição de serviço entre bancos.

Nesse sentido, imperativo se faz contratar o Banco do Brasil por ser ele o único capaz de garantir a continuidade do serviço prestado ao Tribunal de Justiça, pelo período de um ano ou até que a instituição vencedora do certame tenha plena condições de realizar a prestação do serviço acima mencionado.

Ademais, consta da Solicitação GEREC 23753192 o seguinte:

Conforme será demonstrado nos autos e ratificado pela Manifestação ASCONT nº 23432390, não há possibilidade de nova prorrogação do referido contrato, que já alcançou o limite legal de vigência. Paralelamente, a DIRTEC informou que o novo sistema de arrecadação somente entrará em produção em abril de 2026, o que gera um lapso temporal incompatível com a manutenção do serviço essencial à Administração da Justiça, qual seja, a arrecadação de receitas judiciais e extrajudiciais.

Tal circunstância inviabiliza a realização de novo certame licitatório para o modelo de "cobrança registrada", por razões técnicas, operacionais e econômicas, conforme manifestação da ASCONT. A solução juridicamente adequada é a contratação direta do Banco do Brasil, com fundamento no *caput* do art. 74 da [Lei nº 14.133/2021](#), uma vez caracterizada a inviabilidade de competição.

Em alinhamento com o Plano Estratégico deste Sodalício, encontra-se em avançado processo de migração do modelo de serviço bancário de "cobrança registrada" para o serviço de "arrecadação", o qual representa um significativo avanço, ao conjugar modernização dos processos, redução substancial de custos para o erário e maior flexibilidade operacional. A GEREC, área demandante, esclarece que:

"O principal impacto é a redução de custos para o TJMG, por ser um serviço consideravelmente mais barato. Isso se deve, em grande parte, à eliminação da necessidade de registro na CIP," e que "a mudança acarretará na comunicação do novo sistema com várias instituições bancárias simultaneamente. Hoje a "troca de arquivos" se dá apenas com uma instituição bancária."

Todavia, a complexidade inerente a essa mudança tecnológica impõe um desafio temporal. A DIRTEC/GESAD, área técnica, por meio do expediente SEI nº 23891639, informou e recomendou o seguinte:

"... a previsão de disponibilização do novo serviço de arrecadação em ambiente de produção é 20/04/2026, (...) Recomenda-se que o contrato a ser celebrado com o Banco do Brasil mantenha cláusula de rescisão vinculada à efetiva entrada em produção do novo sistema, garantindo uma transição planejada e segura, sem interrupções no serviço de arrecadação judicial e extrajudicial."

Este hiato entre o término da vigência contratual e a plena operacionalização do novo sistema de arrecadação exige solução que assegure a continuidade do serviço público, sem comprometer a estratégia de modernização.

Assim, propõe-se a celebração de contrato emergencial com o Banco do Brasil, nos mesmos moldes do Contrato nº 301/2019, com as seguintes características essenciais:

1. Prazo: até 12 (doze) meses, ou até a entrada em produção do novo sistema, o que ocorrer primeiro;

2. Objeto: continuidade da prestação do serviço de "cobrança registrada", nos preços atualmente praticados;

3. Cláusula resolutiva: rescisão em até 30 (trinta) dias após a efetiva implantação do novo sistema, prazo considerando suficiente pela DIRTEC.

4. Valor estimado: R\$ 1.960.000,00, (um milhão, novecentos e sessenta mil reais), conforme proposta comercial anexa ao evento SEI nº 23900513.

O expediente SEI nº 23900544 apresenta planilha com a estimativa de despesas e demonstra a compatibilidade com os recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2025 e informados para a LOA de 2026.

O processo encontra-se instruído com os documentos e requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que, conforme expediente SEI nº 23765968, a solução foi expressamente **aprovada pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Marcelo Rodrigues Fioravante, que reconheceu a inviabilidade de competição e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público essencial**.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Senhoria a gentileza de determinar a adoção dos trâmites necessários para a formalização da contratação direta do Banco do Brasil S.A., por inexigibilidade de licitação, na forma acima delineada. Tal medida, salvo melhor juízo, não apenas se reveste de legalidade, mas representa a única via factível e prudente para garantir a continuidade dos serviços e a transição segura para um modelo mais eficiente e econômico, em estrita observância aos princípios da eficiência, da economicidade e, sobretudo, do interesse público.

Resta assim, cumprido o requisito em análise.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, extrai-se do Estudo Técnico Preliminar (24585392) o seguinte:

7.3 Critérios remuneração:

Os preços praticados para as tarifas unitárias serão os mesmos que são praticados atualmente, conforme já sinalizado pelo Banco do Brasil. Para pagamentos por código de barras o preço cobrado será mantido em R\$ 1,13; já para pagamentos por PIX, a tarifa R\$ 0,92.

De acordo com a proporção atual de pagamentos via código de barras e PIX, e os valores acima postos, espera-se que o valor total da contratação seja conforme o quadro abaixo:

Serviço	Quantidade de Boletos Emitidos e Pagos (12 meses)	Valor						Total	
		Código de barras			PIX				
		Valor unitário	%	Valor total	Valor unitário	%	Valor total		
Boletos Registrados e Recebidos (liquidados)	1.874.436	R\$ 1,13	80%	R\$1.637.807,22	R\$ 0,92	20%	R\$409.451,80	R\$2.047.259,02	

Verifica-se que o Termo de Referência (evento 24600585) consigna o seguinte:

19. VALORES REFERENCIAIS:

19.1. Referência Interna: O valor atualmente praticado, nos termos do Contrato nº 301/2019, celebrado entre o TJMG e o Banco do Brasil é de R\$1,13 (um real e treze centavos) para código de barras e R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) para PIX, conforme 4º Termo Aditivo do referido contrato, para boletos de cobrança/GRCTJ liquidados, não havendo quaisquer outras cobranças a título de manutenção ou alteração de boleto registrado.

19.2. Preço para contratação:

19.2.1. R\$1,13 (um real e treze centavos) para boletos recebidos via código de barras em qualquer canal e R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) para boletos recebidos via PIX.

19.2.2. Pela prestação do serviço, estima-se a remuneração da instituição contratada em R\$ 2.047.259,02 (dois milhões, quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) considera a análise do comportamento da série histórica de boletos emitidos e pagos durante a vigência do Contrato nº 301/2019, junto ao Banco do Brasil S.A. De acordo com a proporção atual de pagamentos por código de barras e PIX, considerou-se que 80% dos pagamentos serão feitos por código de barras e 20% serão feitos por PIX.

Foi inserida a Planilha Estimativa de Despesa (23900544):

DEPESAS DO CONTRATO				ORÇAMENTO DO FEPJ			
(A partir da Proposta Comercial do BB)				(Proporcional, nos dois exercícios financeiros)			
Mês/Ano	Quantidade	Valor		Valor			
		Por Mês	Por Ano	Por Mês	Por Ano		
nov/25	9.333	R\$ 10.546,67		R\$ 10.920,00			
dez/25	140.000	R\$ 158.200,00	R\$ 168.746,67	R\$ 163.800,00	R\$ 174.720,00		
jan/26	150.000	R\$ 163.830,00		R\$ 171.330,00			
fev/26	150.000	R\$ 163.830,00		R\$ 171.330,00			
mar/26	150.000	R\$ 163.830,00		R\$ 171.330,00			
abr/26	150.000	R\$ 163.830,00		R\$ 171.330,00			
mai/26	150.000	R\$ 163.830,00		R\$ 171.330,00			
jun/26	150.000	R\$ 163.830,00	R\$ 1.791.208,00	R\$ 171.330,00	R\$ 1.873.208,00		
jul/26	150.000	R\$ 163.830,00		R\$ 171.330,00			
ago/26	150.000	R\$ 163.830,00		R\$ 171.330,00			
set/26	150.000	R\$ 163.830,00		R\$ 171.330,00			
out/26	150.000	R\$ 163.830,00		R\$ 171.330,00			
nov/26	140.000	R\$ 152.908,00		R\$ 159.908,00			
		Total 2025 + 2026	R\$ 1.959.954,67	Total 2025 + 2026	R\$ 2.047.928,00		

No caso examinado, a área técnica fundamentou o preço com base no contrato anterior (nº 301/2019), firmado com o mesmo Banco do Brasil, mantendo-se os valores unitários das tarifas praticadas.

A área demandante apresenta justificativas e sustenta que se trata de serviço continuado essencial, cuja interrupção causaria prejuízos à arrecadação do TJMG. Afirma que os valores correspondem a preços atualmente vigentes no contrato anterior, sem reajuste, e que há estimativa de despesa compatível com o histórico de pagamentos, devidamente planilhada.

A Lei nº 14.133/2021, art. 23, §4º, permite que, quando não for possível estimar o valor com base em pesquisa de mercado, seja admitida a comprovação de preços com base em contratações semelhantes de mesma natureza — inclusive contrato anterior da própria Administração, desde que o valor esteja em conformidade com preços de mercado e com data recente (até 1 ano).

No caso, consta dos autos justificativa expressa da área acerca da pertinência dos preços, amparada em contrato anterior vigente e com valores idênticos, dentro do contexto de continuidade de serviços essenciais.

Nesse enfoque, registre-se que a responsabilidade desta Assessoria Jurídica limita-se à análise de conformidade legal e de suficiência da motivação, não abrangendo a validação técnica ou mercadológica dos valores, que é atribuição da área demandante, convedora do nicho que envolve esta contratação.

Portanto, resta atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no Parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Dante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

C) OUTROS REQUISITOS

I) TERMO CONTRATUAL

Consta no item 15 do Termo de Referência apresentado pela COPLAR em evento 24600585:

15. PRAZOS:

15.1. De vigência do contrato: 12 (doze) meses, contados a partir de 29/11/2025.

15.2. Transição do final do contrato: A presente contratação será temporária, por um período suficiente para possibilitar a realização de licitação e a transição entre prestadores de serviço, visando mitigar riscos quanto à descontinuidade do serviço prestado. Considera-se necessário um prazo de um ano entre o encerramento da prestação de serviço previsto no Contrato nº 301/2019 e a adjudicação do novo procedimento licitatório e no mínimo 04 (quatro) meses para transição do serviço entre instituições, caso vença uma instituição adversa da contratada.

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, estando a instrução do processo até aqui consentânea com a disciplina legal, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021^[5], esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, do BANCO DO BRASIL S.A., para a prestação do Serviço de cobrança bancária registrada visando o recebimento de boletos de pagamentos emitidos pelo Tribunal, pelo prazo de 12 (doze) meses e o valor total estimado de R\$2.047.259,02 (dois milhões quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos).

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias

Assessora Jurídica I - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica II - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 19/11/2025, às 19:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Selma Michaelsen Dias, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 24/11/2025, às 08:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24635413** e o código CRC **06D6E044**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26833 / 2025

Processo SEI nº: 0170459-27.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 889/2025

Número da Contratação Direta: 116/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, *caput* da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação do serviço de cobrança bancária registrada visando o recebimento de boletos de pagamentos emitidos pelo Tribunal.

Contratado: BANCO DO BRASIL S.A.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Valor total: R\$2.047.259,02 (dois milhões, quarenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do BANCO DO BRASIL S.A., para a prestação do serviço de cobrança bancária registrada visando o recebimento de boletos de pagamentos emitidos pelo Tribunal.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2338/2025 (24642512).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 21/11/2025, às 10:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24711793** e o código CRC **F3D5EC18**.

Autorizando a atuação em teletrabalho da servidora Luciana de Souza Daibert, 1-346411, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na 2ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da comarca de Belo Horizonte, por 01 (um) ano (Portaria nº 11070/2025-SEI).

Autorizando a prorrogação do prazo de atuação em teletrabalho da servidora Siléia Mara Santos Fontoura, 0-75234, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada no Cartório dos Núcleos de Justiça 4.0 - Criminal Especializado - 1º CARJUS 4.0, por 06 (seis) meses, até 24/04/2026 (Portaria nº 11141/2025-SEI).

Exonerando Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira, 0-104489, a partir de 25/11/2025, do cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A226, PJ-41, do Gabinete do Desembargador Bruno Terra Dias, da 6ª Câmara Criminal (Portaria nº 11616/2025-SEI).

Nomeando:

- Ester Wagner Siqueira para o cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A226, PJ-41, por indicação do Desembargador Bruno Terra Dias, da 6ª Câmara Criminal (Portaria nº 11615/2025-SEI);
- Maria Luisa Brasil Gonçalves Ferreira, 0-104489, para o cargo de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-A338, PJ-77, por indicação do Desembargador Bruno Terra Dias, da 6ª Câmara Criminal (Portaria nº 11612/2025-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26833 / 2025

Processo SEI nº: 0170459-27.2025.8.13.0000

Processo SISUP nº: 889/2025

Número da Contratação Direta: 116/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, *caput* da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação do serviço de cobrança bancária registrada visando o recebimento de boletos de pagamentos emitidos pelo Tribunal.

Contratado: BANCO DO BRASIL S.A.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Valor total: R\$2.047.259,02 (dois milhões, quarenta e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do BANCO DO BRASIL S.A., para a prestação do serviço de cobrança bancária registrada visando o recebimento de boletos de pagamentos emitidos pelo Tribunal.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2338/2025 ([24642512](#)).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26881 / 2025

Processo SEI nº: 0209470-63.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 823/2025

Número da Contratação Direta: 119/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Elaboração de Trabalho de Conclusão Curso - TCC", do Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", a ser ministrada pelo docente Luís Antônio Capanema Pedrosa, na modalidade semipresencial.

Contratada: Marpel e Empreendimentos S.A.

Vigência: Até 09 de julho de 2026.

Valor total: R\$17.000,00 (dezessete mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica Marpel e Empreendimentos S.A, para a prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Elaboração de Trabalho de Conclusão Curso - TCC", do Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", a ser ministrada pelo docente Luís Antônio Capanema Pedrosa, na modalidade semipresencial.